



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

(GO8)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-67.2013.815.2001.

Origem : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Maria do Espírito Santo.*

Advogado : *Américo Gomes de Almeida (OAB/PB nº 8.424).*

Apelado : *Mastercard Brasil Ltda.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUE AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA *A QUO*. PROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Entrementes, tendo a presente ação sido ajuizada em 2012, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, deve-se observar a regra de transição

firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, anulando-se a sentença para que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a consequente intimação do autor a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo de exibição de documento junto ao banco promovido, sob pena de extinção da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Espírito Santo** desafiando sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital nos autos da **Ação de Exibição de Documentos** ajuizada pela apelante em face da **Mastercard Brasil Ltda.**

A parte autora ingressou com a presente demanda em face da empresa ré objetivando ter acesso ao seu contrato de cartão de crédito, bem como o demonstrativo detalhando todas as cobranças advindas do contrato.

Embora tenham sido expedidas diversas cartas de citação ao promovido, este não foi localizado nos endereços fornecidos pela promovente (fls. 18, 24, 26, 31).

O magistrado de base determinou a intimação da parte promovida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse prova do prévio requerimento administrativo (fls. 32/33).

Intimado, o autor alegou que o prévio requerimento administrativo fora feito por meio de contato telefônico (fls. 35).

O magistrado sentenciante extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“Diante dos fatos acima delineados, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 321, 330, IV, ambos do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a cobrança da obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da assistência judiciária concedida à fl. 15”. (fls. 40).

Inconformado com o *decisum*, o autor interpôs a presente apelação (fls. 43/47), aduzindo que *“A ação se estriba nos artigos 844 e 845 do CPC, que tratam da exibição, não prevê, como pressuposto da ação, a existência de elemento de prova previamente constituído como fundamento do pedido”*.

Aduz, pois, a necessidade de reforma do *decisum* para julgar procedente a demanda, condenando a apelada em honorários sucumbenciais.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 54/57), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Consoante relatado, trata-se de demanda de exibição de documento, em que almeja a autora a apresentação pelo banco réu de seu contrato de cartão de crédito. O magistrado sentenciante extinguiu o feito sem resolução de mérito, pontuando ausência de comprovação de prévia solicitação administrativa.

Tenho, pois, não merecer reforma a decisão de base.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto”. (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações

cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Nesse contexto, curvo-me ao recente entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Importante destacar que o referido entendimento já vem sendo perfilhado pelas Cortes de Justiça de outros estados, em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO REPETITIVO STJ - ART. 543-C DO CPC - EFEITO TRANSLATIVO. I - Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de

controvérsia, "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." II - Ausente demonstração do requerimento administrativo prévio, mostra-se desnecessária a demanda, e, por conseqüência, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse de agir."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.002624-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015).

"Alienação Fiduciária de Imóvel. Cautelar incidental de exibição de documentos. Pedido prévio à Instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Posicionamento do STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.349.453-MS. Recurso parcialmente provido, com observação."

(TJ-SP - AI: 22222502420148260000 SP 2222250-24.2014.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015).

"Apelação. Ação de exibição de documentos. Art. 543-C do CPC. Decisão do STJ no recurso especial sob o rito de recursos repetitivos nº 1.349.453 que exige, dentre outros, prévio pedido administrativo e decurso de tempo razoável para a resposta. Circunstância temporal não verificada, o que dispensa o Banco réu dos ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJ-SP - APL: 10139540520148260003 SP 1013954-05.2014.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 10/03/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015)

Entrementes, na hipótese em apreço a autora propôs a demanda em 2013, ou seja, em período anterior ao julgamento do REsp. 1.349.453/MS, ocorrido em 2015, sendo necessário, pois, aplicar-se a regra de transição, em harmonia com o procedimento já adotado em demandas de DPVAT, nas quais também houve mudança de entendimento.

De fato, segundo o RE Nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal,

restou delineado procedimento de transição dos recursos paradigmas.

Assim, para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 2013, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, deve-se observar a regra de transição firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, anulando-se a sentença para que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a conseqüente intimação do autor a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo de exibição de documento junto ao banco promovido, sob pena de extinção da demanda.

Em situação semelhante, decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUERIMENTO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema relacionado à demonstração da resistência, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a exibição do documento, *Nas ações ajuizadas antes do julgamento dos recursos sob rito da repercussão geral, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do*

processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018392920128150331, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-09-2016).

Por fim, destaca-se que, embora o magistrado de base tenha concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse prova do prévio requerimento administrativo, vislumbro que o referido prazo não fora concedido nos termos da regra de transição firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, fazendo-se necessária a anulação da sentença conforme supramencionado.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à instância a quo, para que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a consequente intimação do autor a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo de exibição de documento junto ao banco promovido, sob pena de extinção da demanda.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

